



**Prefeitura do Município de Interesse  
Turístico de Brodowski**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL**

**IDENTIFICAÇÃO**

OSC PARCEIRA: APAE DE BRODOWSKI - CNPJ: 64.929.441/0001-55

Assunto: Acordo de cooperação sem chamamento

Valor: R\$ 100.000,00 (cento mil reais)

**OBJETO**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria sem Chamamento Público para transferência voluntária na modalidade de incremento temporário que compreende o recurso de emenda parlamentar do Deputado Balei Rossi com a programação nº 350780320210004 classificada como investimento e repassado por tempo determinado, na modalidade fundo a fundo para execução do Proteção Social Especial de Média Complexidade – “Serviço de Proteção Especial para pessoas com deficiência idosas e suas famílias”.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A celebração da parceria justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emenda Parlamentar Federal, em conformidade ao disposto no art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

É o que tinha para justificar.

Brodowski, 01 de setembro de 2022.

Ivana Aparecida Moys Berlese  
Secretária Municipal de Assistência